

AVULSO NÃO
PUBLICADO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 177-A, DE 2014 (Do Sr. Simplício Araújo)

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle solicite auditoria no Estado do Maranhão à Controladoria Geral da União - CGU e ao Conselho Nacional de Justiça com o devido acompanhamento do Tribunal de Contas da União - TCU, fiscalização de todos os repasses da União para a Secretaria Estadual de Segurança Pública, Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária do Maranhão e sua devida utilização, analisando contratos e demais fins destes recursos no período de 01/01/2008 a 07/05/2014; tendo parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, concluindo pelo cumprimento do Plano de Execução constante do Relatório Prévio e sugerindo o arquivamento (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

NUMERE-SE. PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE EM DEVOLUÇÃO, À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- Relatório prévio
- Relatório final
- Parecer da Comissão

Senhor Presidente,

Com base no artigo 70, da Constituição Federal e do artigo 100, § 1º, combinado com os artigos 60, I e II, 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proponho a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle auditoria no Estado do Maranhão à Controladoria Geral da União – CGU e ao Conselho Nacional de Justiça com o devido acompanhamento do Tribunal de Contas da União – TCU, fiscalização de todos os repasses da União para a Secretaria Estadual de Segurança Pública, Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária do Maranhão e sua devida utilização, analisando contratos e demais fins destes recursos no período de 01/01/2008 a 07/05/2014.

JUSTIFICATIVA

Protocoliei em abril (2014) um pedido de intervenção federal na segurança pública do Maranhão, já havia solicitado no ano passado que o Ministério da Justiça procedesse com a intervenção. A má gestão do governo estadual aliada à complacência do governo federal agravou a situação em Pedrinhas (MA).

Afirmo que as providências são urgentes por parte do governo federal para solucionar a crise que se estende e veio à tona no ano passado, no sistema de segurança pública do Maranhão. Aliás, o sistema prisional brasileiro está todo à beira de um colapso, mas a situação no Maranhão é ainda mais grave por causa da má gestão do governo Roseana Sarney.

A Sejap (Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária) solicitou a prorrogação do estado de emergência. O estado de emergência serviria para com a dispensa de licitação; construir dez novos presídios no interior e um na capital, para atenuar a crise que começou com motins e rebeliões. Porém, mais uma vez, como vem acontecendo há muitos anos, o governo estadual apenas promete.

Na prática nada muda. Nada é feito. Trata-se de um governo de promessas e pouca efetividade. Tiveram 180 dias para construir pelo menos um presídio e não fizeram e nem vão fazer porque a segurança pública não é prioridade, assim como não é prioridade educação, saúde e nada que melhore a vida do maranhense.

Em outubro de 2013, o governo do estado decretou estado de emergência prometendo iniciar em dez dias a construção das unidades prisionais que iriam amenizar a crise carcerária. A promessa era a de que, ao fim do prazo de 180 dias

estipulado pelo estado de emergência, as penitenciárias estariam prontas e inauguradas. Em janeiro, o governo do Maranhão firmou compromisso para implementar onze medidas organizadas pelo Comitê Gestor de Ações Integradas para a resolução da crise no sistema penitenciário.

Sem nenhuma unidade prisional concluída, a Sejap solicitou no dia 21 de março ao governo do estado que estendesse por mais 180 dias o prazo para a reformulação do sistema carcerário maranhense. Mantido o déficit de 2.554 vagas nas prisões e delegacias do estado, as fugas, motins e assassinatos continuam acontecendo nas unidades, especialmente em Pedrinhas (MA), presídio considerado o mais violento do país.

De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça, já passa de 60, o número de detentos assassinados em Pedrinhas (MA) desde 2013. Homens da Força Nacional, do Batalhão de Choque da Polícia Militar e do Grupo Especial de Operações Prisionais ainda exercem o papel de agentes penitenciários no presídio. O governo do estado não tem cumprido o acordo que fez com policiais militares e bombeiros do estado. Não sei mais o que é preciso acontecer no Maranhão para que exista uma intervenção federal. Há facções criminosas que têm o controle interno e ultrapassam os muros do presídio fazendo articulações, promovendo rebeliões e colocando em risco a vida da população. Isso precisa acabar.

Diante do exposto espero contar com o apoio dos colegas Parlamentares, Membros da Comissão, bem como, do Nobre Presidente na condução da proposta.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 2014.

**Deputado Simplício Araújo
SOLIDARIEDADE/MA**

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DE PFC

Vem à análise desta Comissão proposta de fiscalização e controle que propõe que se solicite à Controladoria Geral da União – CGU e ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com acompanhamento do Tribunal de Contas da União – TCU, fiscalização de todos os repasses da União para a Secretaria Estadual de Segurança Pública, Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária do

Maranhão e sua devida utilização, analisando contratos e demais fins destes recursos no período de 01/01/2008 a 07/05/2014.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

O proponente manifesta grande preocupação com a situação do sistema penitenciário do Maranhão, que se encontra em crise, com déficit de 2.554 vagas nas prisões e delegacias. Informa também sobre as fugas, motins e assassinatos que continuam acontecendo nas unidades, especialmente em Pedrinhas (MA), onde se encontra o presídio considerado mais violento.

A Proposta informa também que as construções emergenciais de penitenciárias a fim de reduzir o problema não foram concluídas e que passa de 60 o número de assassinatos em Pedrinhas. Além disso, estariam sendo utilizados homens da Força Nacional, do Batalhão de Choque da Polícia Militar e do Grupo Especial de Operações prisionais como agentes prisionais naquele presídio.

Assim, a fiscalização proposta cumpriria o objetivo de aferir a correta aplicação dos recursos destinados à melhoria daquela situação.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos administrativo, econômico e orçamentário, é plausível que se solicite aos órgãos competentes a realização de procedimento fiscalizatório a fim de aferir a devida aplicação dos recursos repassados pela União.

Contudo, as fiscalizações por parte dos órgãos de controle de contas da União se restringem aos aspectos legais quanto aos recursos federais repassados, visto que não compete a esses órgãos a fiscalização das contas relativas aos recursos estaduais.

No mesmo sentido, vemos bastante limitado o espectro de atuação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ em relação à fiscalização de aplicação de recursos federais por parte de órgãos estaduais. Poderia o CNJ ser instado a tomar

pé da situação a fim de verificar a possibilidade de interferência por parte dos órgãos do Poder Judiciário.

Assim sendo, vemos maior efetividade e pertinência na provocação dos órgãos de controle de contas, no caso o Tribunal de Contas da União – TCU e da Controladoria Geral da União – CGU, observando, contudo, para o fato de que esses dois órgãos têm atuações semelhantes no que tange aos processos de fiscalização.

Entendemos, portanto, que seria mais produtivo que se solicitasse apenas ao órgão superior de contas (TCU), para que este levasse a cabo os procedimentos fiscalizatórios necessários. Lembrando que à CGU, na qualidade de órgão de controle interno, cabe a tarefa de auxiliar o controle externo a cargo do TCU, no que for pertinente.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

O auxílio do TCU ao Poder Legislativo em ações de fiscalização é previsto na Constituição Federal, conforme ressaltado nos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(....)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

(....)

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

(....)

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante fiscalização pelo TCU, de todos os repasses de recursos federais destinados à área de segurança pública, no período de 01/01/2008 a 07/05/2014, que deverá remeter cópias dos respectivos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria.

VI – VOTO

Ante ao exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, com vistas à implementação desta PFC na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2014.

Deputado VANDERLEI SIRAQUE
Relator

**OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A
IMPLEMENTAÇÃO DESTA PFC ENCONTRAM-SE
NO PROCESSADO**

RELATÓRIO FINAL

I – RELATÓRIO

A Proposta de Fiscalização e Controle nº 177/2014 foi apresentada propondo que se solicite à Controladoria Geral da União – CGU e ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com acompanhamento do Tribunal de Contas da União – TCU, fiscalização de todos os repasses da União para a Secretaria Estadual de Segurança Pública, Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária do Maranhão e sua devida utilização, analisando contratos e demais fins destes recursos no período de 01/01/2008 a 07/05/2014.

Assim, foi aprovado em 12 de novembro de 2014, RELATÓRIO PRÉVIO, que estabeleceu a execução da presente PFC dar-se-á mediante fiscalização pelo TCU, de todos os repasses de recursos federais destinados à área de segurança pública, no período de 01/01/2008 a 07/05/2014, que deverá remeter cópias dos respectivos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria.

Em atendimento à solicitação, o TCU respondeu, em 12 de novembro de 2015, por meio do Aviso nº 1301-CP/TCU, encaminhando, em mídia digital, cópia do Acórdão nº 1185/2015, em atendimento parcial à solicitação.

Em anexo ao referido Aviso, o TCU encaminha cópia dos Acórdãos nº 2009/2015-TCU-Plenário e 2615/2015-TCU-Plenário e dos respectivos processos que lhes deram origem, TC 025.672/2014-2 e TC 015.696/2011-1.

O Acórdão nº 2009/2015-TCU-Plenário, concluiu da seguinte forma o processo TC-25.672/2014-2:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria coordenada pela SecexDefesa, a fim de verificar e de atualizar as informações prestadas pelas organizações de segurança pública por intermédio do questionário de governança de segurança pública, visando à atualização do iGovSeg, bem como de verificar a capacidade dessas organizações para gerir os bens adquiridos com recursos de convênios celebrados com o Governo Federal por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. com fulcro na Lei 8.443, de 1992, art. 43, inciso I, c/c RITCU, art. 250, inciso II, determinar à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJ) que:

9.1.1. inclua, em seus próximos termos de convênio, cláusula de reversão de bens custeados por meio de transferência de recursos, caso estes não sejam colocados, tempestivamente, à disposição da sociedade;

9.1.2. nas mesmas condições do item anterior, estabeleça cláusula que estipule sanção pecuniária ao gestor;

9.1.3. elabore normativo a fim de disciplinar a forma como os bens revertidos serão utilizados, bem como as condições em que se valerá dessa prerrogativa;

9.2. com fulcro na Lei 8.443, de 1992, art. 43, inciso I, c/c RITCU, art. 250, inciso III, recomendar à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJ) que:

9.2.1. aprimore os mecanismos de avaliação da capacidade técnica e operacional do conveniente de usar e de manter adequadamente os bens adquiridos com recursos federais em prol da comunidade e do interesse público;

9.2.2. quando da celebração de futuros convênios, exija dos convenentes, como critério de habilitação, padrões mínimos de controle patrimonial, estipulando, quando for o caso, exigência de registro patrimonial provisório dos bens adquiridos com recursos federais, enquanto pendente a conclusão da análise da prestação de contas;

9.2.3. desenvolva, juntamente com as organizações de segurança pública dos estados e do Distrito Federal, sistema de controle patrimonial dos bens adquiridos por meio de convênios ou outros instrumentos congêneres, a fim de poder acompanhar a utilização, manutenção e conservação desses bens;

9.2.4. patrocine a melhoria dos sistemas de controle internos, bem como a realização de ações que possam aperfeiçoar a gestão de pessoas das organizações de segurança pública dos estados e do Distrito Federal;

9.3. determinar a Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública – SecexDefesa que:

9.3.1. priorize o monitoramento do Acórdão 1.142/2009-TCU-Plenário, autorizando desde já a realização de inspeções e/ou audiências que se fizerem necessárias; e

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam:

9.4.1. ao Ministro de Estado da Justiça;

9.4.2. à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJ);

9.4.3. às vinte e sete organizações de segurança pública dos estados e do Distrito Federal;

9.4.4. aos Tribunais de Contas e às Secretarias de Controle Externo dos estados de Alagoas (AL), Goiás (GO), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Rio Grande do Norte (RN), Rondônia (RO), Santa Catarina (SC) e Tocantins (TO);

9.4.5. ao Tribunal de Contas do Distrito Federal;

9.5. dar ciência aos Tribunais de Contas dos estados de Alagoas (AL) e do Rio Grande do Norte (RN), bem como ao Procurador-Geral de Justiça desses estados, dos apontamentos constantes nas peças 35 e 19, respectivamente, acompanhados deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam.”

Já o Acórdão nº 2615*2015-TCU-Plenário, concluiu da seguinte maneira o processo TC 11.696/2011-1:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria realizada no Governo do Estado do Maranhão, com o objetivo avaliar a conformidade dos Contratos de Repasse CR.NR.0243528-96, CR.NR.0240506-73, CR.NR.0236768-69, relativos a obras em unidades prisionais no estado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão 1608/2015- Plenário;

9.2. Considerar revel, para todos os efeitos, os Srs. Moisés Coutinho da Silva, Cristiana Ribeiro Guimarães e Elizete Evangelista Torres, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. Acatar as razões de justificativas trazidas pelos Srs. Antonio Ribeiro da Silva Filho, Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira e Nilson Cardoso Ferreira;

9.4. Acatar parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Aluísio Guimarães Mendes Filho, Ary Teixeira Lima Filho, Breno Pitman Berniz, Maria do Espírito Santo Barros Ferreira, Raimundo Soares Cutrim, Rosirene Travassos Pinto, Sérgio Victor Tamer e Vitor Gonçalves Costa Neto, deixando-se de aplicar a eles a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, conforme as razões expostas no voto;

9.5. Aproveitar as razões de justificativa trazidas pelos demais responsáveis para o fim de não aplicar sanção aos Srs. Moisés Coutinho da Silva, Cristiana Ribeiro Guimarães e Elizete Evangelista Torres;

9.6. Rejeitar as razões de justificativa juntadas pelo Sr. Telmo Macedo Fontoura e pela Sra. Eurídice Maria da Nóbrega e Silva Vidigal, em razão da ocorrência descrita no item IV da instrução da unidade técnica (contratação direta sem que estivessem presentes os requisitos para a modalidade, verificada nas obras de ampliação do Presídio de São Luís e de construção da Penitenciária Feminina de São Luís) e acatar parcialmente a defesa trazida pela última responsável quanto às demais falhas que lhe foram imputadas, conforme as razões expostas no voto;

9.7. Aplicar à Sra. Eurídice Maria Nóbrega e Silva Vidigal e ao Sr. Telmo Macedo Fontoura a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.8. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que tratam o item anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, caso sejam pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. Autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. Autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.11. Dar ciência à Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária do Estado do Maranhão, ou ao órgão que lhe houver sucedido, das seguintes ocorrências verificadas na execução dos Contratos de Repasse CR.NR.0243528-96, CR.NR.0240506-73, CR.NR.0236768-69:

9.11.1. Projeto executivo deficiente/desatualizado e sem a aprovação da autoridade competente, ocorrido na Concorrência 05/2008-CPL e no contrato dela decorrente, em afronta aos arts. 6º, inciso X, e 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993 (itens II e III);

9.11.2. Ausência de critério de aceitabilidade de preços unitários, identificada na Concorrência 05/2008-CPL, em desacordo com o art. 40, X, da Lei 8.666/1993 (item VII);

9.11.3. Ausência de integralização da garantia contratual, ocorrida no Contrato 211/2008-SESEC, e de renovação da garantia, verificadas nos Contratos 190/2008-SESEC e 211/2008-SESEC, em desacordo com o art. 56, § 4º, da Lei 8.666/1993 (item VIII);

9.11.4. Alteração contratual sem a devida formalização de aditivo, constatada no Contrato 211/2008-SESEC, em dissonância com o art. 60 da Lei 8.666/1993 (item IX);

9.11.5. Falta de comunicação aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos do Município acerca das características e dos valores pagos no âmbito do Contrato 211/2008-SESEC, em desacordo com o art. 55, § 3º, da Lei 8.666/1993 (item X);

9.11.6. Ocorrência de paralisações/atrasos injustificados ou com justificativas inaceitáveis em decorrência da demora injustificada no

encaminhamento dos documentos decorrentes do resultado da licitação à Caixa para fins de autorizar o início da obra, verificada no Contrato 211/2008-SESEC, em detrimento do art. 57, § 1º, da Lei 8.666/1993 (item XI);

9.11.7. Execução de serviços em desconformidade quantitativa ou qualitativa em relação ao previsto, ocorrida no Contrato 211/2008-SESEC, em desacordo com os arts. 60 e 66 da Lei 8.666/1993 (item XII);

9.11.8. Fiscalização deficiente ou omissa, identificada nos Contratos 190/2008-SESEC e 191/2008-SESEC, em violação ao art. 67 da Lei 8.666/1993 e ao art. 1º da Resolução 3/2005 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (item XV);

9.12. Dar ciência à Secretaria de Finanças do município de Imperatriz (MA) sobre as supostas irregularidades de natureza tributária ocorridas nos pagamentos do Contrato 211/2008-SESEC, firmado entre a Secretaria de Estado da Segurança Cidadã e a Construtora J.M.P Ltda., com vistas à construção do Presídio Regional de Imperatriz/MA (item X), remetendo-lhe cópia do excerto correspondente do relatório de fiscalização e da instrução da unidade técnica, para adoção de providências que entender cabíveis;

9.13. Enviar cópia do presente acórdão, juntamente com o voto e relatório que o subsidiam ao Estado do Maranhão, à Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária do Estado do Maranhão e ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen).

9.14. Determinar à Secex/MA que faça juntar cópia das peças 137, 140, 144, 153, 162, 194, 227 e 231 ao processo de monitoramento das determinações do Acórdão 3052/2012-TCU-Plenário; e

9.15. Apensar, assim que possível, os presentes autos ao processo de tomada de contas especial TC 009.421/2013-0, na forma prevista no art. 41, caput e § 1º, da Resolução TCU 259/2014.”

Informa ainda o TCU que, em função da mesma deliberação, foi autuada como TC-011.944/2015-5 a auditoria de conformidade na Secretaria Estadual de Segurança Pública/Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária do Maranhão, e que o processo se encontrava em fase de instrução.

Dessa forma, o TCU considerou que a solicitação relativa a esta PFC fora atendida parcialmente.

Não tendo esta Comissão recebido a conclusão relativa ao processo TC-011.944/2015-5, constatamos que na Internet encontra-se disponível o Acórdão nº 2205/2016-TCU-Plenário, com o seguinte teor:

“VISTA, relatada e discutida esta auditoria realizada na Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão – Seap/MA com o objetivo de verificar a regularidade das despesas realizadas no âmbito do contrato de repasse 36550/2012, que tinha como objeto a construção da cadeia pública masculina de São Luís Gonzaga (MA);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 26; 28, inciso II; 43, parágrafo único, 47 e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar revéis Cristiana Ribeiro Guimarães e Sebastião Albuquerque Uchôa Neto;

9.2. acatar as justificativas de Adriano Aragão Mendonça;

9.3. rejeitar as justificativas de Murilo Andrade de Oliveira, Francisco Sousa de Bastos Freitas e Norma Maria Souza Muniz e aplicar-lhes multas individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4 aplicar a Cristiana Ribeiro Guimarães e a Sebastião Albuquerque Uchôa Neto multas individuais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. dar ciência à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão - Seap/MA das seguintes impropriedades verificadas na execução do Contrato de Repasse 36550/2012:

9.10.1. apresentação de projeto básico com ausência de elementos necessários como desenhos e cálculos (art. 40, §2º, inciso I, da Lei 8.666/1993);

9.10.2. falta de prévia aprovação do projeto básico pela autoridade competente (art. 7º, § 2º, da Lei 8.666/1993);

9.10.3. composição dos encargos sociais e do BDI da Concorrência 007/2014-CCL sem considerar a desoneração da folha de pagamento da construção;

9.10.4. atraso no início do procedimento licitatório do objeto contratado, tendo em vista que o contrato de repasse foi assinado em 31/12/2012 e o edital da Concorrência 007/2014-CCL foi liberado em 5/2/2014;

9.10.5. ausência de critérios de reajuste de preços no contrato firmado com a empresa G.S. Construções Ltda.;

9.11. dar ciência à Caixa Econômica Federal das seguintes impropriedades na execução do Contrato de Repasse 36550/2012 (Siconv 776099):

9.11.1. atraso na liberação das parcelas, tendo em vista que o contrato de repasse foi assinado em 31/12/2012 e a primeira parcela somente foi liberada em 24/7/2014, mediante a ordem bancária 2014OB800026, após o fim da vigência inicial, ocorrido em 30/6/2014, e já no período de prorrogação do prazo, em afronta à cláusula 4ª do instrumento contratual firmado; e

9.11.2. paralisação da obra desde outubro de 2014, com contrato firmado entre a Seap e a G.S. Construções Ltda. rescindido em 20/2/2015, ante as determinações já dirigidas à unidade no tocante à sistemática de fiscalização de obras;

9.12. determinar a instauração de processo apartado de tomada de contas especial, com cópia das peças 9, 13, 31, 42, 43 e 93, e autorizar a citação dos responsáveis solidários Sebastião Albuquerque Uchôa Neto, Cristiana Ribeiro

Guimarães e a empresa G.S. Construções Ltda. em decorrência da impugnação parcial de despesas realizadas no Contrato 021/2014, celebrado entre a Seap e a G.S. Construções Ltda. para a construção da cadeia pública masculina de São Luís Gonzaga (MA), execução do objeto do Contrato de Repasse 36550/2012, Siconv 776099, celebrado entre o Ministério da Justiça/Caixa Econômica Federal e a Seap, pela perda dos itens de serviço listados no quadro abaixo, executados e pagos à G.S. Construções Ltda., mas que foram perdidos em decorrência da indevida paralisação da obra:

Item	Serviço	Valor executado (R\$)
1	Serviços preliminares	113.085,54
2	Administração local	21.667,50
3	Movimento de terra	194.073,19
16.1.9	Transformador de distribuição trifásico 225kVA- 13.800/380/220V, ligação triângulo-estrela aterrado	31.455,12
Total		360.281,35

9.13. comunicar ao Ministério da Justiça e à Caixa Econômica Federal a instauração de processo apartado de tomada de contas especial para apurar os débitos acima;

9.14. dar ciência desta deliberação, do relatório e do voto que a fundamentaram ao deputado federal Hugo Motta;

9.15. determinar a realização, junto à Seap/MA, de nova fiscalização no Contrato de Repasse 36550/2012, (Siconv 776099);

9.16. apensar estes autos ao processo de tomada de contas especial a ser instaurado.”

Em que pese ainda hajam desdobramentos futuros em relação aos processos citados e à tomada de contas especial citada no Acórdão 2205/2016, entendemos que o objetivo desta PFC foi cumprido.

VI – VOTO

Diante das providências tomadas pelo Tribunal de Contas da União, e considerando que os desdobramentos dos procedimentos adotados pelo TCU e demais órgãos que por ventura atuem complementarmente, somos por considerar que seus objetivos foram cumpridos e pela conclusão da presente PFC.

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão dê por cumprido o Plano de Execução, constante do Relatório Prévio, e arquive a presente PFC nº 177, de 2014.

Sala da Comissão 8 de dezembro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em reunião ordinária realizada hoje, opinou conclui que foi cumprido o Plano de Execução constante do Relatório Prévio e sugere o arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 177/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wilson Filho - Presidente, Zeca Cavalcanti e Felipe Bornier - Vice-Presidentes, Alberto Filho, Cacá Leão, Hugo Motta, João Arruda, Julião Amin, Tereza Cristina, Victor Mendes, Vitor Valim, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jorge Solla, Leo de Brito, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba, Valtenir Pereira, Waldir Maranhão e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado WILSON FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO